PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.611 DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.
Autor: Ezigomar Pessoa Junior

"Proíbe a propaganda político-eleitoral em muros e paredes do Município".

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.776.233 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 972.669.578-34, domiciliada e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, *Prefeita Municipal*, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de outubro de 2011 e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1.º Fica proibido a propaganda político-eleitoral em muros e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material no território do Município.

§1º - Excetua-se da vedação expressa no art. 1º, a inscrição pelos partidos políticos, na fachada de suas sedes, dependências e nos comitês eleitorais do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, respeitadas as posturas municipais e eleitorais vigentes.

§2º - Os muros e paredes que se encontram com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2.º Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Notificação por escrito, para que removam a propaganda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de 50,00 Ufesp.

III- Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

IV- Será considerado reincidente o infrator que embora notificado e autuado não regularizasse a situação no período de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da autuação.

V- As multas descritas anteriormente deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do ato do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município e sua conseqüente execução.

Art. 3.º Independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo a remoção da propaganda.

Parágrafo único - No caso do poder público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 4.º Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 07 de outubro de 2011.

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativos

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal e no site www.miracatu.sp.gov.br